



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº: 369 / 2012**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/09/2012 (043ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4595/2008 AI Nº 1/200812095**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA**  
**CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DOCUMENTOS FISCAIS - NÃO LANÇAMENTO NA CONTABILIDADE.** Confirmada decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação Legal: Art. 269; 244; 245 e 874 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, “g” da Lei 12.670/96. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a atuada, após exame no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, de ter deixado de escriturar documentos fiscais de entradas internas e interestaduais no exercício de 2006, no montante de R\$ 100.902,95 (cem mil novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos).

Tempestivamente o atuado apresentou impugnação em 1ª instância, alegando que por força do que preceitua o art. 269 do Dec. 24.569q97 – RICMS, não esta obrigada a registrar em sua escrita fiscal os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas – CTRC referentes a vendas sob cláusula FOB e que parte das Notas Fiscais de compras relacionadas no feito fiscal como não lançadas, foram efetivamente lançadas conforme demonstrativo anexo à impugnação e conclui alegando o caráter confiscatório da penalidade aplica, pugando pelo cancelamento do feito fiscal.

O julgador de 1ª Instância julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, haja vista ter excluído da autuação o CTC's sob a cláusula FOB bem como as notas fiscais efetivamente lançadas no livro registro de entradas, o que reduziu o valor da autuação para R\$ 1.219,29 (um mil duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

Por força do que dispõe o art. 65 do Dec. 25.468/99 o julgador de primeira instância Recorreu de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Intimado da decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo recolheu os valores nos termos da referida decisão, não interpondo recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 379/2012 fls. 886/888 opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância monocrática de PARCIAL PROCÉDENCIA.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.889.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em exame do Livro Registro de Entradas em confronto com os documentos fiscais, considerados pelo agente fiscal, como sendo de entradas internas ou interestaduais.

Como alegado na peça impugnatória e acatado pelo julgador monocrático, as vendas efetuadas sob a cláusula FOB não traz nenhuma obrigação para o remetente em relação aos CTC's com cláusula FOB emitidos por empresa de transporte contratada pelo destinatário das mercadorias, por exegese do art. 269 do Dec. 24.569/97 RICMS.

No que pese as Notas Fiscais, compulsando os autos, verifica-se que a decisão monocrática se deu em obediência ao Princípio da Verdade Material,  
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

tendo em vista que o alegado na impugnação referente as Notas Fiscais nº 718634, 718635, 28105 e 26992 observa-se que de fato estão escrituradas no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrado pelo julgador monocrático.

Como já relatado alhures, o **sujeito passivo efetuou o pagamento do Auto de Infração** com base na decisão de 1ª Instância, conforme consulta ao sistema CAF, onde consta o Status de **QUITADO** fl. 883.

**Isto posto**, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmando, portanto, a decisão da 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

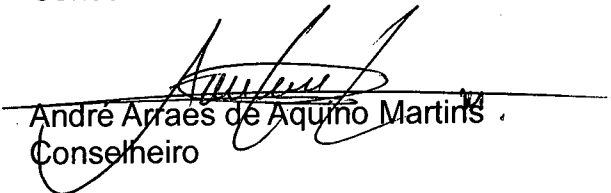
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro